



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1g1

PROCESSO Nº 10680.010779/91-61

Sessão de 26 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.275

Recurso nº: **115.086**

Recorrente: **RONALDO PINHEIRO**

Recorrid **DRF - BELO HORIZONTE - MG**

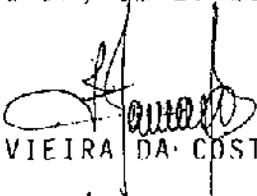
ISENÇÃO.

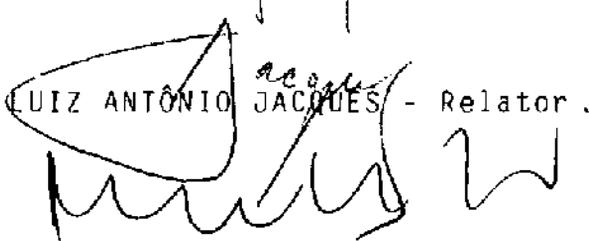
1. A Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importou, em seu nome, veículo com isenção de tributos.
2. Confirmado, no processo, que os recursos para a importação foram fornecidos pelo recorrente, configura-se ser ele o verdadeiro dono do bem importado que lhe foi cedido pela entidade mediante contrato.
3. Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS DE CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA.



RECURSO N. 115.086 — ACÓRDÃO N. 301-27.275

RECORRENTE: RONALDO PINHEIRO

RECORRIDA: DRF — BELO HORIZONTE — MG

RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T O R I O

Contra Ronaldo Pinheiro, portador do CPF n. 042.258.168/26, foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 01/02, pela cessão ao contribuinte, conforme documentos, às fls. 06/08, do uso de uma motocicleta, importada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, documento às fls. 05, com isenção dos tributos aduaneiros, amparada na Lei n. 6.250/75, artigo 46 e Decreto-Lei n. 1.726/79, artigo 20, IV, infringindo, assim, os artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro.

A autoridade de primeira instância, pela Decisão n. 10610.01451/92, às fls. 29/31, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO

- Cessão do uso de bem importado com a isenção prevista no art. 149, inciso XV, do R.A./85 (Decreto 91.030/85), antes do decurso do prazo legal, implica em perda do benefício fiscal, e sujeita o agente ou o responsável ao pagamento dos tributos e penalidades cabíveis.
- Ação fiscal procedente."

Em seu recurso, às fls. 37/38, o recorrente alega:

1. A autuação diz respeito à importação de uma motocicleta japonesa, sob uso do defendente, importação essa feita com os benefícios da Lei 7752/89 pela Federação Mineira de Motociclismo.
2. Segundo o auto essa importação teria sido simulada e por isso devido o imposto de importação e consectários constantes da autuação.
3. Acontece que o auto apresenta a nulidade do Art. 152 do Código Civil, que estabelece:
"As nulidades do Art. 147 não tem efeito antes de julgados por sentença, nem se pronunciam de ofício..."
4. Por sua vez o referido art. 147 estabelece:
"Art. 147. É anulável o ato jurídico: ... II. por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. (arts. 84 e 113).
5. Sem qualquer outra análise diferenciada verifica-se que a autuação, "tout court", tem a veleidade de desmanchar situação jurídica que para tal depende de sentença judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 115.086
Ac. 301-27.275

Nada mais é necessário acrescentar, esperando-se o acolhimento da defesa para efeitos de ser declarada a nulidade da autuação, como medida de Justiça."

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, resembling the name 'D. M.' or similar.



V O T O

A Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais cedeu a motocicleta marca "Kawasaki", de 125 cc, chassis n. KX-125E-015333, ano de fabricação 1987, ao contribuinte Ronaldo Pinheiro, recorrente no presente processo.

A importação ocorreu através da D.I. n. 05171, em 09.02.88, G.I. n. 0033-87/002859-2, de 1.02/88, louvando-se da isenção estabelecida no inciso XV, art. 149 do R.A., que concedia referida isenção aos equipamentos destinados à prática de desportos, por entidade desportivas ou órgãos vinculados diretamente ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

Aliás a autoridade julgadora "a quo" bem fundamentou sua decisão, nos seguintes termos (fls. 25/26):

"Preceitua o Regulamento Aduaneiro editado com o Decreto n. 91.030, de 05.03.85:

"Art. 149 - Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:

...

XV - aos equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos (Lei 6.251/75, art. 46, e D.I. 1.726/79, art. 2o., IV, "t")."

Estamos diante de uma isenção mista, tanto vinculada à qualidade do importador, ou seja, "entidades desportivas ou órgão vinculados direta ou indiretamente ao CND", quanto à destinação dos bens, isto é, "equipamentos destinados à prática de desportos".

A destinação do bem não foi questionada pelo Auto de Infração, mas tão somente a cessão dos mesmos pelo Importador ao Impugnante, com infração ao disposto no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, que obriga o prévio pagamento do imposto na transferência de propriedade ou uso do bem, a qualquer título, antes do decurso do prazo de cinco anos, contado do desembarço aduaneiro (parágrafo único, inciso II, do artigo citado).

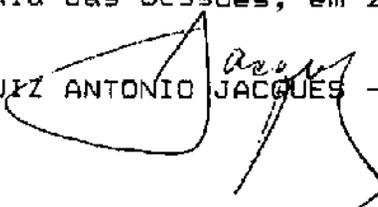
O instrumento particular de contrato de cessão de uso de bem móvel, acostado às fls. 07/08 constitui prova irrefutável da alienação do bem, concluindo-se então que a Federação Mineira de Motociclismo foi apenas intermediária na importação do bem em questão, o qual foi realmente adquirido por pessoa física não titular do tratamento tributário isencional."

Assim sendo, entendo ser procedente a decisão de primeira instância e, em consequência, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.

191


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator